

LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2004

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/98, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos, abaixo descritos da Lei Complementar n.º 76/98, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.ºs. 83/99, de 21 de junho de 1999; Lei Complementar n.º 100/2001, de 08 de fevereiro de 2001; Lei Complementar n.º 114/2002, de 19 de junho de 2002; e Lei Complementar n.º 115/2002, de 07 de agosto de 2002; Lei Complementar n.º 132/2003, de 18 de dezembro de 2003; ; Lei Complementar n.º 141/2004, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações e redação:

“Art. 15. Os valores do m² (metro quadrado) dos terrenos são os constantes da tabela X anexa a esta Lei Complementar.

Art. 16. Os valores constantes na Planta Genérica de Valores conforme definido no artigo anterior, serão atualizados monetariamente de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal do Município) estabelecida no artigo 352 desta Lei Complementar.

...

Art. 34. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária do débito, calculada de acordo com a variação anual da UFM;

II - à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

...

Art. 43. Os valores do m² (metro quadrado) das edificações são os constantes da tabela X anexa a esta Lei Complementar.

Art. 44. Os valores constantes na Planta Genérica de Valores conforme definido no artigo 15, serão atualizados monetariamente de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal do Município).

...

Art. 56. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária do débito, calculada de acordo com a variação anual da UFM;

II - à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

...

Art. 76. Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, ao Erário Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 77. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder a seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§ 1º- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN fixo, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-la no recibo.

§ 2º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 3º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

§ 4º- A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através da Declaração Mensal de Serviços, as informações referentes aos serviços contratados e prestados, ao imposto retido na fonte e o devido.

Art. 78. Nos casos de contribuinte pessoa física, não equiparado a pessoa jurídica, o imposto será recolhido anualmente, ao Erário Municipal, em 5 (cinco) parcelas mensais, nos vencimentos e local indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta dias).

Parágrafo único. O recolhimento integral do imposto efetuado dentro do prazo de vencimento da primeira parcela ensejará ao contribuinte um desconto de até 5% (cinco por cento) conforme disposto em regulamento.

...

Art. 80. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

II - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

III - Infração ao disposto no artigo 68, § 2º:

- a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no art. 82;
- b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 68, § 2º: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM's, independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 82.

IV- Falta de recolhimento do Imposto:

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
- b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

V- Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a) falta de livros fiscais obrigatórios: 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's por livro;
- b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's por mês ou fração, por livro;
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM's por livro;
- d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM's por livro;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's por livro, nota ou documento fiscal;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM's por nota fiscal;
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente: 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- k) demais infrações a presente lei, relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- l) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 81. Será aplicada a multa equivalente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs, por talão, quando o contribuinte extraviar talões de notas fiscais de serviços, sem que a fiscalização tenha vistado os mesmos .

Parágrafo único. Não se aplica a penalidade prevista no “caput” quando o contribuinte fizer a publicação da perda ou extravio dos talões, em jornal de circulação periódica ou diária do Município, e comunicar fato espontaneamente, por escrito, ao setor de fiscalização.

Art. 82. A falta de pagamento do imposto, no prazo fixado no artigos 76 e 77 ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78 sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária do débito, calculada de acordo com a variação anual da UFM;

II - à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

...

Art. 112. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável a:

I – à atualização monetária do débito, calculada de acordo com a variação anual da UFM;

II - à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

...

Art. 124. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 116, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I – à atualização monetária do débito, calculada de acordo com a variação anual da UFM;

II - à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

...

Art. 171. A falta de pagamento das taxas, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do débito, calculada de acordo com a variação anual da UFM;

II - à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

...

Art. 191. O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser feito:

I - à vista, com 20% (vinte por cento) de desconto;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação anual da UFM.

Art. 192. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 1º. O montante do crédito será calculado e expresso em Reais e convertidos em UFMs, para efeito de atualização monetária.

§ 2º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 3º. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo devedor, constituído por parcelas vencidas e vincendas, sendo que as parcelas vencidas serão atualizadas conforme artigo 197 deste Código, e as vincendas pelo seu valor na data do efetivo pagamento.

...

Art. 197. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito a:

I – à atualização monetária do débito, calculada de acordo com a variação anual da UFM;

II - à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

...

Art. 246. A atualização monetária incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, conforme variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, adotada pelo Município, ou qualquer outro critério ou unidade de valor que possa vir a substituir.

...

Art. 338. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e/ou multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma UFM, vigente à época da decisão.

Art. 2º. O “Título VII” enunciado como “Das Disposições Finais e Transitórias”, passa a vigorar com os seguintes artigos e disposições:

“ DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 352. Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município), com o valor de R\$1,6892 (um real e seis mil oitocentos e noventa e dois décimos de milésimos) para o exercício de 2005 com atualização anual a partir do exercício de 2006 conforme a variação do INPC/IBGE do período.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, poderá ser efetuado lançamento de tributos expressos em UFMs.

§ 2º. No caso de extinção do cálculo do INPC/IBGE, será adotado seu sucessor ou outro índice que venha a substituí-lo e ou que corresponda à aferição da inflação.

Art. 353. Excepcionalmente no exercício de 2005, os fatos geradores do IPTU, bem como das taxas do efetivo exercício do poder de polícia, das taxas dos serviços públicos e do ISSQN com lançamento de ofício, consideram-se ocorridos no dia 1º de março.

Parágrafo Único. Os contribuintes que vierem a encerrar sua atividade antes da data mencionada no *caput* terão seus débitos tributários, do exercício, calculados com base nos valores vigentes no exercício de 2004.

Art. 354. ...”

Art. 3º. As tabelas de números I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, da Lei Complementar nº 76/98, passam a vigorar com a redação constante dos anexos I a X da Presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D’ALVA
18 de novembro de 2004.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

TABELA I

Artigo 64

TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN		
DISCRIMINAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA	FIXO UFM/ANO
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	300
1.02 – Programação.	3%	300
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%	300
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	300
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	300
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	300
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	300
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	300
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	200
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer	5%	

natureza.		
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina	2%	200
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	200
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%	200
4.05 – Acupuntura.	2%	200
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	200
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%	200
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	2%	200
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	200
4.10 – Nutrição.	2%	200
4.11 – Obstetrícia.	2%	200
4.12 – Odontologia.	2%	200
4.13 – Ortóptica.	2%	200
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%	200
4.15 – Psicanálise.	2%	200
4.16 – Psicologia.	2%	200
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	200
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2%	200
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.	2%	200
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	200
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	200
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	100
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	100
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	100
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	100
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	300
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	200
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	300
7.04 – Demolição.	5%	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	200
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	200
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	200
7.08 – Calafetação.	5%	200
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	100
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	100
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	200
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	200
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	200
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%	200

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	200
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	200
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	300
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	300
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	300
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	300
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	200
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	200
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	200
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	200
9.03 – Guias de turismo.	2%	200
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	300

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	300
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	300
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	300
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	300
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%	300
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%	300
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	300
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	300
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	300
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	100
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%	100
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	100
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	100
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%	
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%	
12.03 – Espetáculos circenses.	5%	
12.04 – Programas de auditório.	5%	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	100

12.10 – Corridas e competições de animais.	5%	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
12.12 – Execução de música.	5%	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%	100
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	100
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	100
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%	100
4 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	200
14.02 – Assistência técnica.	2%	200
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	200
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	200
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%	200

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	200
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2%	200
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	200
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	100
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2%	100
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	200
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%	200
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2%	200
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	300
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	300
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	100
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%	300
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	100
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	300
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	200
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	300

17.07– Franquia (franchising).	2%	300
17.08 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	300
17.09 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	300
17.10 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	300
17.11 – Leilão e congêneres.	2%	300
17.12 – Advocacia.	2%	300
17.13 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	300
17.14 – Auditoria.	2%	300
17.15 – Análise de Organização e Métodos.	2%	300
17.16 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	300
17.17 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	300
17.18 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	300
17.19 – Estatística.	2%	300
17.20 – Cobrança em geral.	2%	200
17.21 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de fomento mercantil (factoring).	2%	300
17.22 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	200
17.23 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	300
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	200
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	200
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	200
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	200
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%	200
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	300
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	300
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%	200

25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	100
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; “courier” e congêneres.	5%	200
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	2%	200
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	200
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2%	80
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	300
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	200
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2%	200
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	200

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	300
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	300
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	2%	200

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	300
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	2%	100
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	100
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%	300

Anexo II

TABELA II

Artigo 129

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	
NATUREZA DA ATIVIDADE	UFM
1 - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto estabelecimentos bancários.	
1.1 - Situados na primeira zona.	20
1.2 - Situados na segunda zona.	15
1.3 - Situados nas demais zonas.	10
2 - Atividades Temporárias.	20
3 – Indústrias.	30
4 - Produção Agropecuária.	20
5 - Diversões Públicas.	30
6 - Profissionais Liberais.	30
7 - Trabalhador Autônomo.	20
8 – Feirantes.	10
9 - Ambulantes com veículos motorizados.	20
10 - Ambulantes sem veículos motorizados.	10
11 – Instituições Financeiras.	600
12 – Outros.	30

Anexo III

TABELA III

Artigo 137

**TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E/OU
DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL**

NATUREZA DA ATIVIDADE	Período	UFM
1 - Estabelecimentos Comerciais situados na primeira e segunda zona.	Anual	50
2 - Estabelecimentos Comerciais situados nas demais zonas.	Anual	30
3 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares.	Anual	50
4 - Estabelecimentos Bancários de Crédito, Financiamento de Capitalização e Similares.	Anual	600
5 - Seguradoras.	Anual	80
6 - Armazéns Gerais, Frigoríficos, Silos, Guarda-Móveis.	Anual	35
7 - Estacionamento de Veículos.	Anual	25
8 - Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e de Gravação.	Anual	30
09 - Casas de Loteria.	Anual	80
10 - Oficinas Mecânicas, Retíficas de Motores, Enrolamento de Motores e Similares.	Anual	30
11 - Oficinas de Conserto em Geral.	Anual	30
12 - Sapateiros e Engraxates.	Anual	10
13 - Postos de Serviços para veículos, Depósito de inflamáveis, Explosivos Similares.	Anual	30
14 - Tinturarias e Lavanderias.	Anual	20
15 - Barbearias e Salões de Beleza (por cadeira ocupada).	Anual	25
16 - Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas e congêneres.	Anual	50
17 - Ensino de Qualquer Grau ou Natureza:		
17.1 Situados na primeira zona.	Anual	50
17.2 Situados na segunda zona.	Anual	40
17.3 Situados nas demais zonas.	Anual	30
18 - Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica.	Anual	20
19 - Hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros e Congêneres.	Anual	20
20 - Profissionais Liberais de Saúde (Médicos, Dentistas, Terapeutas, Psicólogos, Nutricionistas, Fisioterapeutas, etc.).	Anual	20
21 – Demais Profissionais Liberais (Advogados, Engenheiros, Arquitetos, etc)	Anual	50
22 - Representantes Comerciais, Corretores, Despachantes, Contabilistas, Agentes e Prepostos, Mediadores de Negócios.	Anual	50
NATUREZA DA ATIVIDADE	Período	UFM
23 - Trabalhadores Autônomos.	Anual	10

24 - Indústrias:		
24.1 - Com até 30 empregados.	Anual	100
24.2 - Acima de 30 até 70 empregados.	Anual	120
24.3 - Acima de 70 até 200 empregado.	Anual	140
24.4 - Acima de 200 empregados.	Anual	150
25 - Diversões Públicas:		
25.1 - Clubes.	Anual	50
25.2 - Bailes, Festas, Música ao Vivo em Bares e Similares.	Diário	10
25.3 - Boates e Discotecas	Diário	5
25.4 - Cinemas e Teatros	Anual	10
25.5 - Bilhares e quaisquer outros jogos (por mesa ou máquina) .	Anual	50
25.6 - Boliche e Bocha (por pista)	Anual	20
25.7 - Tiro ao Alvo (por arma)	Anual	05
25.8 - Exposições, Feiras e Quermesses .	Diário	5
25.9 - Circos e Parques de Diversões, Rodeios.	Diário	20
25.10 - Competições Esportivas.	Diário	10
25.12 – Passeios panorâmicos e turísticos via terrestre, aéreo ou fluvial.	Anual	50
25.11 - Quaisquer Espetáculos ou Diversões não incluídos nos itens anteriores.	Diário	20
26 - Feirantes.	Anual	20
27 - Produção Agropecuária.	Anual	50
28 - Rádio e Televisão.	Anual	20
29 - Jornal.	Anual	50
30 - Quaisquer outras Atividades Comerciais, Industriais, Agropecuárias , Financeiras ou Associações, não incluídas nesta Tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes na lista de serviços, deste código, não incluídas nesta tabela.		
30.1	Diário	5
30.2.	Anual	30

Anexo IV

TABELA IV**Artigo 143**

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO da Atividade de Comércio Ambulante			
<i>Natureza da Atividade</i>	UFM/Período		
	Diário	Mensal	Anual
1 - Venda de produtos em geral com veículos motorizados.	20	60	200
2 - Venda de produtos em geral com veículos de tração animal.	3	10	20
3 - Venda de produtos em geral (manual).	2	9	16
4 - Venda de lanches ou qualquer outro produto em Carrinhos, Trailers, Barracas em pontos autorizados pela Prefeitura.	8	15	50

Anexo V**TABELA V****Artigo 147**

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
NATUREZA DAS OBRAS:	UFM
1 – Construção de:	
1.1 - Edifícios ou casas até dois pavimentos, por m ² , de área construída.	0,05
1.2 - Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m ² , de área construída.	0,10
1.3 - Dependência em prédios residenciais, por m ² , de área construída.	0,05
1.4 - Dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² , de área construída.	0,05
1.5 - Barracões e galpões, por m ² , de área construída.	0,03
1.6 - Fachadas e muros, por metro linear.	0,03

1.7 - Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.	0,03
1.8 - Reconstrução, reformas, reparos e demolições, por m ² .	0,03
1.9 - Piscinas, por m ² .	0,50
2 – Parcelamento do solo:	
2.1 - Loteamento ou desmembramento, por metro quadrado excetuadas as áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público.	0,02
3 – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
3.1 - Por metro linear.	0,03
3.2 - Por metro quadrado.	0,03

Anexo VI

TABELA VI
Artigo 153

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE			
<i>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE:</i>	<i>UFM/Período</i>		
	<i>Diário</i>	<i>Mensal</i>	<i>Anual</i>
1 - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie ou quantidade.			15
2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade.			15
3 - no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade com ramos de negócio qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	2		20

4 - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa qualquer espécie ou quantidade.	5	10	20
5 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou desportivos - qualquer quantidade, por anunciante	1		10
6 - em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	1		10
7 - Publicidade em placas, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante.	2		20
8 - Publicidade em painéis e "out-doors" colocados no município, por unidade e a cada mensagem.	4		40
9 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos – qualquer quantidade, por anunciante.	1		10
10 - Publicidade em folhetos visando a promoção de vendas de mercadorias, imóveis, serviços, etc., por espécie distribuída.	1		10
11 - Publicidade feita por jornais.	1		10
12 - Publicidade feita por rádios.		5	
13 - Publicidade feita por televisão.		5	

Anexo VII

TABELA VII

Artigo 158

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
<i>NATUREZA DA OCUPAÇÃO:</i>	<i>UFM/Período</i>		
	<i>Diário</i>	<i>Mensal</i>	<i>Anual</i>
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura por prazo a critério dessa (por m²).	0,5	10	50
2 - Espaço ocupado como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura por prazos a critério dessa (por m²).	0,25	5	25
3 - Espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, touradas e congêneres.	5		
4 - Espaço ocupado por caminhões de aluguel, em local designado pela Prefeitura.			10
5- Espaço ocupado por táxi em local designado pela Prefeitura.			10
6 - Espaço ocupado por feirantes em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério dessa (por metro linear).			2
7- Espaço ocupado por carrinho de lanche, barraca, trailers ou qualquer outro tipo assemelhado que sirva para o comércio em local designado pela Prefeitura (por m²).	0,5	10	50

Anexo VIII

TABELA VIII

Artigo 163

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA E AUTO DE VISTORIA	
1 - VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO QUANDO DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, ALTERAÇÃO DE Local, inclusão e Renovação de Equipamentos	UFM
1.1- Produtos de interesse à Saúde:	
1.1.1 - Indústrias de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	100
1.1.2 - Envasadoras de água mineral e potável de mesa.	100
1.1.3 - Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos.	100
1.1.4 - Indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	100
1.1.5 - Supermercados e congêneres.	70
1.1.6 - Prestadoras de serviços de esterilização.	70
1.1.7 - Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais.	40
1.1.8 - Restaurantes, churrascarias, “roisseries”, pizzarias, padarias, confeitarias e similares.	40
1.1.9 – Sorveterias.	40
1.1.10 - Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, e saneantes domissanitários.	40
1.1.11 - Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários.	40
1.1.12 - Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques trailers, e pastelarias.	30

1.1.13 - Mercadorias e congêneres.	30
1.1.14 - Comércio de laticínios e embutidos.	30
1.1.15 - Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias.	30
1.1.16 - Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários.	30
1.1.17 - Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	30
1.1.18 - Farmácias.	40
1.1.19 - Drogarias.	40
1.1.20 - Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar.	20
1.1.21 - Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.	20
2 - SERVIÇOS DE SAÚDE	
2.1 - Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:	
2.1.1 Até 50 (cinquenta) leitos.	40
2.1.2 De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos.	70
2.1.3 Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos.	100
2.2 - Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial.	30
2.3 - Estabelecimentos de assistência médica de urgência.	40
2.4 - Hemoterapia:	
2.4.1- Serviços ou Institutos de Hemoterapia.	50
2.4.2- Bancos de sangue.	25
2.4.3- Agência Transfusional.	20
2.4.4- Postos de coleta.	10
2.5 - unidades Nefrológicas (hemodiálise, diálise, peritonal ambulatorial	50

contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).	
2.6 - Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia.	30
2.7 - Institutos de beleza:	
2.7.1 - Com responsabilidade médica.	30
2.7.2 - Pedicures e podólogos.	20
2.8 - Institutos de massagem, e tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	20
2.9 - Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	20
2.10 - Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	10
2.11 - Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	25
2.12 - Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes:	
2.12.1- Com responsabilidade médica	20
2 - SERVIÇOS DE SAÚDE –	
2.13 - Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	10
2.14 - Clínica médico-veterinária.	20
2.15 - Estabelecimentos de assistências odontológicas.	
2.15.1 - Consultório odontológico.	15
2.15.2 - Demais estabelecimentos.	38
2.16 - Laboratórios ou oficina de prótese dentária.	20
2.17 - Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários:	
2.17.1 - Serviços de medicina nuclear “IN VIVO”.	40

2.17.2 - Serviços de medicina nuclear “IN VITRO.	15
2.17.3 - Equipamentos de radiologia médica e odontológica	20
2.17.4 - Equipamentos de radioterapia	30
2.17.5 - Conjunto de fonte de radioterapia	20
2.18 - Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
2.18.1 - Terrestre	10
2.18.2 - Aéreo	20
2.19 - Casas de Repouso e casas de idosos:	
2.19.1- Com responsabilidade médica	30
2.19.2- Sem responsabilidade médica	20
2.20 - Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	30
3 - RUBRICA DE LIVROS:	
3.1.1 Até 100 (cem) folhas.	3
3.1.2 De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas.	4
3.1.3 Acima de 200 (duzentas) folhas.	6
4 - TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	5
5 - VISTO EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:	
5.1.1 Até 5 (cinco) notas.	2
5.1.2 Por nota que acrescer.	0.5
6 - CADASTRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM PRODUTOS DE CONTROLE ESPECIAL BEM COMO OS DE INSUMOS QUÍMICOS	6
7 – A SOLICITAÇÃO DE SEGUNDA VIA DE ALVARÁ, CORRESPONDERÁ A 1/3 (UM TERÇO) DO VALOR FIXADO.	

Anexo IX

TABELA IX
Artigo 180 - Inciso V

TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS	
DISTÂNCIAS DE CONFRONTAÇÕES – EM METROS LINEARES	FATOR
Até 200	1
de 201 a 300	2
de 301 a 400	3
de 401 a 500	4
de 501 a 600	5
de 601 a 700	6
de 701 a 800	7
de 801 a 900	8
de 901 a 1.000	9
de 1.001 a 1.500	14
de 1.501 a 2.000	18
de 2.001 a 2.500	23
de 2.501 a 3.000	28
de 3.001 a 3.500	32
de 3.501 a 4.000	37
de 4.001 a 4.500	42
de 4.501 a 5.000	46
de 5.001 a 6.000	56
de 6.001 a 7.000	65
de 7.001 a 8.000	74
de 8.001 a 9.000	84
de 9.001 a 10.000	93
de 10.001 a 11.000	103
de 11.001 a 12.000	112
de 12.001 a 13.000	121
de 13.001 a 14.000	131
de 14.001 a 15.000	140
de 15.001 a 16.000	149
de 16.001 a 17.000	159

de 17.001 a 18.000	168
de 18.001 a 19.000	177
de 19.001 a 20.000	187
O que exceder a 20.000 para cada 1.000 ou fração	18

Anexo X

TABELA X

PLANTA GENÉRICA DE VALORES 2004
--

<i>Zonas</i>	<i>Cor Mapa</i>	<i>Valor por m²</i>
01	Vermelho	R\$ 47,59
02	Azul	R\$ 33,85
03	Verde	R\$ 22,35
04	Laranja	R\$ 15,93
05	Amarelo	R\$ 7,99
06	Branco	R\$ 4,00
07	Roxo	R\$ 4,00
08	Marrom	R\$ 4,00